



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 59/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 12 de março de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que não há evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19 no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Conselheiro, magistrado, servidor, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado pessoa suspeita de infecção pelo COVID-19.

Art. 3º Conselheiros, magistrados, servidores, colaboradores ou estagiários que chegarem de locais ou países com circulação viral sustentada e apresentarem febre ou sintomas respiratórios, dentro de até quatorze dias do retorno, deverão procurar um serviço de saúde.

Art. 4º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento pessoal para entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o Conselheiro, magistrado ou servidor deverá entrar em contato telefônico com a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal e enviar a cópia digital do atestado para *e-mail* a ser divulgado internamente.

§ 2º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 3º O Conselheiro, magistrado ou servidor que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

Art. 5º Os servidores maiores de sessenta anos de idade e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão optar pela execução de suas atividades por trabalho remoto, conforme disposto em norma interna.

Art. 6º A Secretaria de Administração – SAD orientará os gestores de contratos de prestação de serviço quanto à notificação das empresas contratadas sobre a responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados quanto aos riscos do COVID-19.

Art. 7º A SAD aumentará a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 8º A Secretaria de Comunicação Social deverá organizar campanhas de conscientização sobre os riscos e as medidas de higiene necessárias para se evitar o contágio pelo COVID-19.

Art. 9º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI deverá auxiliar as demais unidades do Conselho na adoção de áudio e videoconferência para a realização de reuniões e audiências.

Art. 10. Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo único. Fica a critério dos gabinetes da Presidência e dos Conselheiros adotar restrições ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 11. As unidades do Conselho Nacional de Justiça deverão avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência para eventos com número elevado de participantes.

Parágrafo Único. Os eventos já marcados não poderão ultrapassar a cem participantes.

Art. 12. Nos dias de sessão do Conselho, somente terão acesso ao Plenário as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia.

Art. 13. O Diretor-Geral fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19, devendo as medidas serem submetidas ao conhecimento da Presidência.

Art. 14. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria-Geral da República e os Presidentes de Associações Nacionais da Magistratura poderão indicar representantes para acompanhar a adoção das medidas restritivas instituídas por esta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006567-13.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. Adv(s): DF24623 - DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA. Adv(s): DF24623 - DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006567-13.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Diante da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0000862-39.2016, relatado pelo Conselheiro Henrique Ávila, determino que sejam instadas as Presidências dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que informem se já existe alguma orientação aos seus magistrados acerca desse tema. Concedo o prazo de 30 dias para resposta. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0006802-77.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006802-77.2019.2.00.0000 Requerente: DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Diante da decisão do Conselheiro Márcio Schiefer Fontes (id.3746929), determino que sejam instadas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Brasil, a fim de que informem a existência e o funcionamento das unidades de atendimento inicial previstas no art. 88, inc. V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As informações deverão ser prestadas no prazo de 30 dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0002939-16.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE. Adv(s): RJ151465 - DANIEL SANCHEZ BORGES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002939-16.2019.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Dê-se ciência ao requerente do teor das informações apresentadas nos autos pelos Tribunais brasileiros pelo prazo de 30 dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0002629-83.2014.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002629-83.2014.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Diante da juntada aos autos do Relatório e da Apresentação do Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude pelo DPJ/CNJ (id.3775891), determino que se dê ciência do seu teor aos interessados nesse pedido de providências para que se manifestem no prazo de 30 dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0002630-68.2014.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002630-68.2014.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Diante da juntada aos autos do Relatório e Apresentação do Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude pelo DPJ/CNJ (id.3775887), determino que se dê ciência do seu teor aos interessados nesse pedido de providências para que se manifestem no prazo de 30 dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0005157-17.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): MG167189 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005157-17.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS em desfavor do TJMG, no qual alega omissão do tribunal ao deixar de responder aos Ofícios n. 73/2019 e n. 122/2019, relativos ao requerimento de retificação da Portaria PR n. 4.448/2019 feito pelo sindicato, no tocante à implantação/extensão do auxílio-saúde aos pensionistas. Ampara sua pretensão na suposta afronta à Lei Federal n. 12.527/2011 ("Lei de Acesso à Informação"), à Lei Estadual n. 23.173/2018 e à Resolução CNJ n. 207/2015. Instada a manifestar-se, a Presidência do TJMG informou a existência de coisa julgada administrativa, haja vista cuidar-se de pleito análogo àquele que já fora objeto de procedimento anterior (Providências n. 0003581-86.2019.2.00.0000), em patente reiteração de pedidos já colhidos por decisão terminativa. Saliu ainda que "o requerente pretende se valer deste Pedido de Providências para, ao arripio da própria lei e da razoabilidade, obter resultado imediato de deliberação ainda não concluída por este Tribunal de Justiça, atropelando a discricionariedade constitucionalmente a ele garantida. Assim sendo, a apresentação dos estudos em momento inoportuno acarretaria prejuízo em relação a seu desenvolvimento, maculando a efetividade das decisões a serem tomadas no âmbito deste Tribunal, além de violar a autonomia administrativa garantida a esta Casa." Pleiteou, ao final, o arquivamento do presente expediente. Instado a manifestar-se, o Sindicato requerente silenciou. É, na essencial, o relatório. Registre-se, de início, que compete a este Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário, assegurando a sua independência enquanto poder autônomo, assim como está disposto no art. 103-B, §4º, I. Nesse sentido, é firme nesta Corte o entendimento de que não deve o CNJ intervir na esfera de autonomia dos tribunais, em especial quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, como é o caso da mensuração do momento oportuno à extensão do referido auxílio-saúde aos pensionistas, asseguradas as possibilidades orçamentárias para tanto, mormente num período de grande dificuldade do Estado, sob pena de desvirtuamento de suas relevantes funções constitucionalmente atribuídas. Conforme ressaltou o TJMG, no caso dos autos, "a apresentação dos estudos em momento inoportuno acarretaria prejuízo em relação a seu desenvolvimento, maculando a efetividade das decisões a serem tomadas no âmbito deste Tribunal, além de violar a autonomia administrativa garantida a esta Casa." Nesse contexto, ausente a comprovação de ilegalidade passível de correção, não se observa ofensa ao direito fundamental de acesso à participação sindical, informação, nem ao princípio da publicidade, como sustentou o sindicato requerente. Confirma-se precedente do Plenário do CNJ de mesmo sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NO PROCESSO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS NEGA PROVIMENTO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002674-14.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 53ª Sessão - j. 04/10/2019). Ante o exposto, diante do silêncio do sindicato em apresentar fatos novos e da singularidade da providência buscada, já rechaçada em outro feito, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/z02/S13/Z11. 3